

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.330, DE 2004.

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA Nº , DE 2013

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentado ao Projeto nº 4330, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 8º São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante, as mesmas condições relativas à alimentação garantidas aos empregados da contratante, quando oferecidos em refeitórios, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante.

§ 1º Se a contratante não dispuser dos serviços discriminados no caput deste artigo, serão assegurados ao empregado da contratada os benefícios acordados no contrato, garantido o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho da categoria da contratada.

§ 2º Na hipótese de contratos de empreitada que importem em mobilização de um número de contratados igual ou superior a 20% (vinte por

cento) dos funcionários da contratante, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços de alimentação e atendimento ambulatorial existentes, poderá a contratante disponibilizar tais serviços em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento para os empregados da contratada.

Art. 9º É responsabilidade subsidiária da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em razão de haver possibilidade dos serviços contratados serem desenvolvidos fora das dependências da empresa contratante, a exemplo da prestação de serviços de transportes, de vendas, atendimento domiciliar de serviços de eletrotécnica, vistoria de veículos avariados, panfletagem, orçamento de serviços de diversas naturezas, dentre inúmeros outros, para que haja segurança jurídica na contratação e evitar discussão desnecessária da extensão do que seria “local por ela designado”, neste caso pela contratante, referidos termos deverão ser excluídos do Substitutivo de Projeto de Lei.

Nos exemplos supramencionados, a contratante sequer terá ingerência no local em que os trabalhadores contratados pela empresa prestadora de serviços estarão trabalhando, fora de suas dependências, razão pela qual, os termos “...ou em local por ela designado...” deverão ser excluídos do art. 8º e seus parágrafos.

Ante o exposto, rogo ao ilustre Relator o acolhimento de todas as sugestões propostas.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE